



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 1999

AUTOR: (DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

DESPACHO: 18/05/99 -- (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 1999
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas, classificados dentro da posição 8702 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, quando adquiridos por estabelecimento de ensino, exclusivamente para o transporte escolar de estudantes.

Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoa que não preencha as suas condições, antes do decurso de três anos da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A utilização do veículo para fins diversos dos previstos no art. 1º caracterizará fraude, acarretando ao infrator o pagamento do tributo dispensado, acrescido de multa e demais encargos previstos na legislação tributária.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum a utilização de transporte escolar especial para estudantes que têm de se locomover para os seus estabelecimentos de ensino.

A isenção do IPI traria redução do custo de aquisição dos veículos a esse fim destinados. No entanto, cabe lembrar que os ônibus e microônibus gozam atualmente de alíquota zero de IPI. Esta isenção, na prática, previne o favor fiscal, na hipótese em que a alíquota venha a ser majorada, o que pode ocorrer em qualquer época, por ato do Poder Executivo.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de 05 de 1999.


Deputado **FERNANDO ZUPPO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

DECRETO N. 2.092 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados,
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 1.199⁽¹⁾, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, constante do Anexo I do Decreto n. 1.767⁽²⁾, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH, para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.154⁽³⁾, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados⁽⁴⁾, de 25 de abril de 1991 e⁽⁵⁾ 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I – n. 97.410⁽⁶⁾, de 23 de dezembro de 1988;

II – ns. 97.598⁽⁷⁾, de 30 de março, 98.114⁽⁸⁾, de 4 de setembro e 98.666⁽⁹⁾, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III – ns. 99.182⁽¹⁰⁾, de 15 de março e 99.694⁽¹¹⁾, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV – ns. 50⁽¹²⁾, de 7 de março, 207⁽¹³⁾, de 5 de setembro, 221⁽¹⁴⁾, de 20 de setembro, 239⁽¹⁵⁾, de 24 de outubro, 340⁽¹⁶⁾, de 13 de novembro e 364⁽¹⁷⁾, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V – ns. 420⁽¹⁸⁾, de 13 de janeiro, 495⁽¹⁹⁾, de 16 de abril, 497⁽²⁰⁾, de 22 de abril, 551⁽²¹⁾, de 29 de maio, 609⁽²²⁾ e 613⁽²³⁾, ambos de 27 de julho, 624⁽²⁴⁾, de 4 de agosto, 630⁽²⁵⁾, de 12 de agosto, 632⁽²⁶⁾, de 18 de agosto, 649⁽²⁷⁾, de 11 de setembro e 665⁽²⁸⁾, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI – ns. 746⁽²⁹⁾, de 5 de fevereiro, 755⁽³⁰⁾, de 19 de fevereiro, 803⁽³¹⁾, de 20 de abril e 933⁽³²⁾, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII – ns. 1.059⁽³³⁾, de 21 de fevereiro, 1.088⁽³⁴⁾, de 16 de março, 1.100⁽³⁵⁾, de 30 de março, 1.106⁽³⁶⁾, de 7 de abril, 1.117⁽³⁷⁾, de 22 de abril, 1.175⁽³⁸⁾ e 1.176⁽³⁹⁾, ambos de 1º de julho, 1.178⁽⁴⁰⁾, de 4 de julho, 1.311⁽⁴¹⁾, de 17 de novembro e 1.356⁽⁴²⁾, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII – ns. 1.397⁽⁴³⁾, de 16 de fevereiro, 1.551⁽⁴⁴⁾, de 10 de julho, 1.604⁽⁴⁵⁾, de 24 de agosto e 1.688⁽⁴⁶⁾, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX – n. 1.813⁽⁴⁷⁾, de 8 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Pedro Malan.

ANEXO AO DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos
Industrializados – TIPI**

Baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996

REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

.....

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm³ e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.
-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	3
	Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	0
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	12
	Ex 01 Com capacidade para mais de 14 passageiros	0
8702.90.90	Outros	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	0
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	0